



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354172-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, é agravado MAXIMS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46914

AGRV. Nº: 2354172-42.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

**AGTE.: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**

AGDA: MAXIMS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA

*Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – Duplicatas – Decisão que indeferiu a penhora de porcentagem do faturamento da empresa agravada – Carta encaminhada para o mesmo endereço em que a executada agravada foi citada – Aviso de recebimento assinado por terceiro sem recusa no recebimento – Eventual alteração de endereço que não foi comunicada nos autos – Intimação válida – Inteligência dos arts. 274 - Possibilidade da penhora do faturamento até satisfação do crédito exequendo - Ausência de indicação pela executada de outros bens penhoráveis para satisfação da execução - Inteligência dos arts. 805, 835, X e 866 do CPC – Precedentes - Recurso provido. *

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 606 dos autos originários, em execução de título extrajudicial movida pelo agravante em face da agravada, que indeferiu a penhora de porcentagem do faturamento da executada.

Agrava o exequente, sustentando que a penhora do faturamento é a medida mais eficaz para a satisfação da dívida. Aduz que: *“princípio da menor onerosidade não se sobrepõe ao principal objetivo da execução, que é a satisfação do crédito em favor do Exequente, à luz do Princípio da Efetividade Processual, com alicerce no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Isso porque, a alteração da ordem legal de preferência quanto aos bens penhoráveis, em benefício exclusivo do devedor com base no art. 805 do CPC, contraria o sistema legal de execução, estruturado consoante com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, a teor do art. 797 do CPC/2015 que prevê “realiza-se a execução no interesse do credor”*. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 606 dos autos originários, em execução de título extrajudicial movida pelo agravante

em face da agravada, que indeferiu a penhora de porcentagem do faturamento da executada.

Na origem, o agravante moveu em face da agravada execução de título extrajudicial com base em duplicatas, executando-se o valor de R\$73.105,83 (setenta e três mil cento e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até a data da propositura da ação.

Citada (fl. 482), a agravada devedora não opôs embargos à execução ou pagou o débito exequendo.

A decisão de fl. 429, deferiu-se o bloqueio de valores em nome da executada via sistema Sisbajud (fls. 493/514) na modalidade teimosinha, que restaram negativos.

A parte exequente requereu a penhora de 15% do faturamento da empresa agravada até a satisfação do débito (fls. 601/604).

A decisão agravada indeferiu a penhora de porcentagem do faturamento, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Fls.601/605: Indefiro, por ora, a penhora de faturamento, devendo a exequente observar a ordem preferencial de bens a serem penhorados conforme artigo 835 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito.

P. Int.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

De início, constata-se que a intimação de fl. 26 foi dirigida ao endereço no qual a executada agravada foi citada (fl. 482 dos autos originários), inexistindo nos autos comunicação de mudança ou alteração de endereço. Assim, nos termos do art. 274, *caput*, do CPC, presume-se válida a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso.

Reza o art. 274 do CPC: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido

devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Portanto, válida a intimação da executada agravada, sendo desnecessária a realização de diligência por oficial de justiça.

Com relação à pretensão de penhora de parte do faturamento da executada, assiste razão a agravante.

A penhora do faturamento é medida excepcional, quando não houver outros meios válidos para satisfação do débito executado.

Reza o art. 835, X, do CPC: ***“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) X - percentual do faturamento de empresa devedora;”***

Reza o art. 866, caput e §§ 1º e 2º, do CPC:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's n. 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865 (Tema 769), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu pela possibilidade da penhora sobre o faturamento, desde que observadas as disposições legais e o percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que tal medida configure violação ao princípio da menor onerosidade.

A propósito, a tese jurídica do referido acórdão possui seguinte redação:

“I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição

judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado. (REsp n. 1.835.865/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 9/5/2024.)

No caso, realizada pesquisa de penhora de valores via Sisbajud, não foi encontrado valor suficiente para satisfação do crédito perseguido.

Embora excepcional a penhora do faturamento, a medida é justificada pelo fato de não terem os executados agravantes apresentado qualquer outro meio idôneo para pagamento do débito.

O princípio da menor onerosidade ao devedor deve harmonizar-se com o postulado da efetividade da execução, sem olvidar que a execução se realiza no interesse e em benefício do credor, incumbindo ao executado indicar meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação da execução.

Estabelece o art. 805 do CPC:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

A mera alegação da necessidade de observância do princípio da menor onerosidade, desacompanhada da indicação de bens idôneos em substituição, acaba sendo inócua para a efetividade da tutela executiva.

Assim, não demonstrando a executada a existência de outros bens penhoráveis livres e desembaraçados, correto o deferimento da penhora do

faturamento a ser fixada em percentual de modo a não prejudicar a continuidade das atividades empresariais.

Nesse sentido, precedentes do STJ e TJSP:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no artigo 805 do CPC/15. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, para derruir a conclusão do Tribunal e aferir se a constrição inviabilizará, ou não, as atividades da empresa, ou lhe causará danos irreparáveis, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.288.595/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FATURAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a penhora sobre o faturamento da empresa constitui medida excepcional, a ser aplicada na ausência de bens penhoráveis ou quando eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida.

2. A "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões

que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. No caso, os Julgadores consideraram as provas existentes nos autos e a excepcionalidade da medida, para considerar adequada a penhora do percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da parte executada, conclusão inalterável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

6. Aplicável igualmente a Súmula n. 283/STF, considerando a falta de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, relacionado à ausência de demonstração adequada e oportuna sobre outros bens penhoráveis que pudessem ensejar substituição.

7. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.922.992/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Restituição de Valores. Deferimento de penhora sobre o faturamento. Insurgência da executada. Possibilidade de alteração da ordem preferencial de penhora de acordo com as circunstâncias do caso concreto, conforme ressalva contida no § 1º do art. 835, do CPC. Executado que alega gravosidade da medida executiva sem indicar à penhora um bem disponível sequer. Inteligência do artigo 805, parágrafo único, do CPC. Execução que deve observar os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, desde que haja boa-fé e colaboração do executado. Desnecessidade de esgotamento pelo exequente de todos os meios possíveis para localização e tentativa de penhora de outros bens do executado. Possibilidade de incidência sobre o faturamento bruto. Adequação da medida. Pedido de suspensão até o julgamento do Tema 769/STJ, que versa sobre penhora de faturamento em execuções fiscais. Impossibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296183-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

À mingua de elementos capazes de determinar a porcentagem da penhora de faturamento com a manutenção da atividade empresarial e a falta de colaboração da executada, é razoável o deferimento da penhora no percentual de 15% do faturamento da empresa agravada, nos termos requeridos pela agravante.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**